DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

1

CIDADE DE ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018

Aos 26 dias do mês de Junho de 2018, às 08:30, com 15 (quinze) minutos de tolerância, a pregoeira ad hoc deste órgão a Sra. Maria Luciane Vital, e respectivos membros da equipe de apoio, Érica Alves Vieira Borges, Sônia Maria Marques Santana, designados pelo Decreto nº. 3.379/2018, de 04 de maio de 2018, para realizar a abertura pública e respectivos procedimentos relativos ao certame público do Pregão 038/2018, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG** Aberta a sessão, apregoados os presentes, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio procedeu ao recebimento da documentação relativa ao CREDENCIAMENTO da(s) licitante(s) presente(s) e interessada(s), nos termos do Item 3 do Edital de Licitação, sendo registrada a presença da(s) seguinte(s) empresa(s): **A P DA SILVA MODAS**, (CNPJ: 29.723.048/0001-00), com endereço a Av. Tancredo de Almeida Neves, n. 46, Alvorada, na cidade de Araporã/MG, representada por sua Proprietária a Sra. Analice Paulina da Silva, brasileira, casada, CPF n. 931.613.526-53, residente e domiciliada em Araporã/MG; **SUPER PAPELARIA APOLO LTDA**, (CNPJ: 18.343.089/0001-54), com endereço na Av. Modesto de Carvalho, n. 1.726, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO, neste ato representada por seu Proprietário o Sr. Flávio Rodrigues Araújo, brasileiro, casado, CPF n. 591.739.631-00, residente e domiciliado em Itumbiara/GO; **JAA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS EIRELI**, (CNPJ: 29.590.876/0001-17), com endereço a Av. Tancredo de Almeida Neves, n. 47, Alvorada, na cidade de Araporã/MG, neste ato representada por sua Procuradora a Sra. Lindamar Arantes Souza Borges, brasileira, casada, CPF n. 401.245.411-00, residente e domiciliado em Itumbiara/GO; **CONCORRENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**, (CNPJ: 19.544.264/0001-34), com endereço na Avenida Haide Evangelista da Rocha, n. 625, bairro santa Terezinha, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Ademar Rodrigues de Faria, brasileiro, casado, CPF n. 393.389.916-87, residente e domiciliado em Uberlândia/MG; **JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI-ME**, (CNPJ: 29.556.210/0001-23), com endereço na Rua Sumaré, n. 205, Qd. 04, Lt.06, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Michel Alves da Silva, brasileiro, casado, CPF n. 351.772.926-49, residente e domiciliado em Uberlândia/MG, neste ato todas credenciada como MICROEMPRESA/EPP. A seguir, os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio bem como pelo(s) representante(s) da(s) Licitante(s) presente(s). Estando conforme os documentos de credenciamento nos termos exigidos no Edital, a(s) Licitante(s) apresentaram-se aptas para participarem da fase de lances. Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou a todos que rubricassem os lacres dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a proposta de preços do(s) licitante(s) participante(s). Rubricada a(s) proposta(s) e achada(s) conforme o

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

2

CIDADE DE ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

edital, o pregoeiro registrou os PREÇOS UNITÁRIOS apresentados no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, conforme mapa em anexo. Iniciada a fase de lances, o Pregoeiro registrou no sistema eletrônico os lances ofertados e a negociação do certame conforme registrado no referido MAPA DE LANCES. Finda a fase de negociação o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio iniciaram a fase de abertura do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Aberto o envelope de habilitação da(s) empresa(s) vencedora nos lances, foi(ram) o(s) mesmo(s) entregue(s) ao(s) representante(s) da(s) licitante(s) participante(s) para análise e rubrica. Bem analisados os documentos o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio chegaram ao seguinte julgamento: Fornecedor **A P DA SILVA MODAS**, (CNPJ: 29.723.048/0001-00) declarada INABILITADA por ter se retirado do certame logo após o início da fase de lances, alegando que não tinha interesse em continuar participando da sessão; e **Fornecedor vencedor, SUPER PAPELARIA APOLO LTDA ME(cnpj: 18.343.089/0001-54). Valor total do fornecedor: 102.920,470 Cento e Dois mil e Novecentos e Vinte Reais e Quarenta e Sete Centavos. O item 0000062 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 100 GR. 0/0, no valor de R$ 154,000. O item 0000066 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 500 GR. 8/0, no valor de R$ 562,500. O item 0000087 - EXTRATOR DE GRAMPOS, TIPO ESPÁTULA, no valor de R$ 159,000. O item 0000134 - LIVRO DE ATA CAPA DURA, PAUTADO, C/50FL, no valor de R$ 372,000. O item 0000135 - LIVRO DE ATA CAPA DURA, PAUTADO, C/100FL, no valor de R$ 204,600. O item 0000170 - PILHA ALCALINA, TAMANHO AAA 1,5 V - 2 UN, no valor de R$ 1.485,000. O item 0000193 - RÉGUA EM MATERIAL PLÁSTICO TRANSP. 30CM, no valor de R$ 230,000. O item 0003758 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 500 GR. 4/0, no valor de R$ 772,500. O item 0004176 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 500 GR. 2/0, no valor de R$ 600,000. O item 0006831 - ESTILETE ESTREITO, FACA OLFA, 12 X 1, no valor de R$ 793,500. O item 0011256 - PILHA LITHIUM CR 2032, no valor de R$ 247,500. O item 0012679 - SACO DE PAPEL N 5, no valor de R$ 100,000. O item 0012713 - PAPEL CARTOLINA, 180G, BRANCO, no valor de R$ 136,000. O item 0017245 - QUADRO BRANCO 1,20 X 1,50M, no valor de R$ 1.728,000. O item 0023339 - PAPEL CREPOM EM CORES VARIADAS PC C/10, no valor de R$ 1.617,000. O item 0024089 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 500 GR. 6/0, no valor de R$ 802,500. O item 0026324 - GRAMPEADOR P/ 50 FOLHAS 24/6 E 26/6, no valor de R$ 2.124,000. O item 0029625 - PAPEL CARTÃO CORES DIVERSAS, no valor de R$ 6.272,000. O item 0031726 - CARBONO 1 FACE - A4 - COR PRETA-CX 100 U, no valor de R$ 70,000. O item 0031952 - CANETA HIDROCOR CONJUNTO 12 CORES VARIAD, no valor de R$ 383,600. O item 0032098 - CADERNO DE PROTOCOLO, PEQUENO,50 FOLHAS, no valor de R$ 309,120. O item 0032249 - GRAMPEADOR INOX 100 FL MODELO MESA, no valor de R$ 70,000. O item 0032849 - QUADRO DE FELTRO-BORDA ALUMÍNIO-1,50x1,0, no valor de R$ 1.152,000. O item 0033951 - PORTA LÁPIS,CLIPS E LEMBRENTE, no valor de R$ 444,000. O item 0034185 - PLACA EM E.V.A. 01 MM, EM CORES VARIADAS, no valor de R$ 49,000. O item 0034195 - BOLA DE ISOPOR 100 MM, no valor de R$ 100,000. O item 0034225 - PASTA SANFONADA TAMANHO A4, 12 DIVISÕES, no valor de R$ 149,500. O item 0034318 - CADERNO PEQUENO 48 FOLHAS BROCHURA, no valor de R$ 30,000. O item 0035557 - FITA EPSON - S015335, no valor de R$ 1.230,000. O item 0036100 - SACOS**

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br

3

CIDADE DE ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

PAPEL BRANCO 1KG, no valor de R$ 300,000. O item 0036374 - EVA - BRILHO GLTTER 2MM 45X 60, no valor de R$ 2.016,000. O item 0037382 - CADERNO BROCHURA CAPA DURA GRANDE 96 FL, no valor de R$ 3.598,000. O item 0037401 - PAPEL CARTOLINA, 150G, CORES VARIADAS, no valor de R$ 127,200. O item 0037436 - GLITER (FURTA COR) 500 G, no valor de R$ 760,000. O item 0037443 - LAPIS PRETO COM 144 UNIDADES N 2, no valor de R$ 3.225,600. O item 0037480 - ESTILETE ESTREITO COM LAMINA, no valor de R$ 2,800. O item 0037487 - GLITER VARIAS CORES PCT 500 GR, no valor de R$ 3.654,000. O item 0037489 - GRAMPO PARA GRAMPEADOR 26/6 COBREADOS, no valor de R$ 678,000. O item 0037894 - GRAMPEADOR PROFISSIONAL PARA MADEIRA, no valor de R$ 2.548,000. O item 0038843 - PLACA DE ISOPOR 2 CM, no valor de R$ 405,000. O item 0039144 - BATERIA 9 V TIPO ALCALINA, no valor de R$ 1.587,900. O item 0039379 - PINCEL P/ QUADRO BRANCO COR AZUL, no valor de R$ 6.913,000. O item 0039380 - PINCEL P/ QUADRO BRANCO COR PRETO, no valor de R$ 7.316,000. O item 0040478 - CADERNO DE DESENHO MÉDIO, no valor de R$ 544,000. O item 0040493 - PAPEL FOTOGRÁFICO A4, no valor de R$ 128,000. O item 0040519 - REFIL P/ COLA QUENTE GROSSO, no valor de R$ 3.815,000. O item 0041455 - PAPEL A4 COLORIDO, no valor de R$ 1.220,000. O item 0041589 - CADERNO 10 MATERIA ESPIRAL, no valor de R$ 1.660,800. O item 0042093 - BALÃO CORES VARIADAS N 7 50X 1, no valor de R$ 4.882,500. O item 0042095 - CADERNO BROCHURA CAPA DURA GRANDE 48 F, no valor de R$ 238,000. O item 0042149 - ENVELOPE TAMANHO PEQUENO TIPO CARTA BRA, no valor de R$ 270,000. O item 0047769 - PINCEL PARA QUADRO BRANCO (VERMELHO), no valor de R$ 5.301,000. O item 0049160 - BOLA DE ISOPOR 150 MM, no valor de R$ 630,000. O item 0049172 - TINTA PINTAKARA PC, no valor de R$ 562,500. O item 0049186 - PASTA PLASTICA COM TRILHO, no valor de R$ 450,000. O item 0051787 - PAPEL MICROONDULADO 50 X 80 ESTAMPADO, no valor de R$ 563,200. O item 0051907 - BOLA DE ISOPOR 50 MM, no valor de R$ 144,000. O item 0052403 - QUADRO DE CORTIÇA 100X70 MOLD. DE ALUMIN, no valor de R$ 1.200,000. O item 0052625 - ARQUIVO MORTO POLIONDA AZUL COM TRAVA, no valor de R$ 240,000. O item 0053865 - PLACA DE ISOPOR 5 CM, no valor de R$ 330,000. O item 0054192 - COLA EXTRA PVA 1 KG PARA ARTESANATO, no valor de R$ 1.221,000. O item 0056198 - COLA INSTANTANEA MULT. CIANOATRILATO 100, no valor de R$ 1.380,980. O item 0056200 - COLA LIQUIDA BRANCA ADESIVO PVA EXTRA 1K, no valor de R$ 328,000. O item 0056259 - PAPEL CASCA DE OVO A4 180G/M2, no valor de R$ 1.190,400. O item 0056263 - ORGANIZADOR DE MESA TRIPLO, no valor de R$ 183,750. O item 0056372 - TINTA SPRAY PRATA 350 ML, no valor de R$ 318,000. O item 0058170 - PAPEL COUCHE 170G A4 BRANCO, no valor de R$ 540,500. O item 0058714 - CANETÃO BRANCO PARA QUADRO ACRILICO, no valor de R$ 8,000. O item 0059473 - TESOURA GRANDE EM AÇO, no valor de R$ 19,800. O item 0059474 - PASTA SANFONADA COM 31 DIVISORIAS, no valor de R$ 15.180,000. O item 0059475 - PLÁSTICO PARA PLASTIFICAÇÃO, no valor de R$ 1.000,000. O item 0059493 - PERFURADOR 04 FUROS, no valor de R$ 41,600. O item 0059507 - CADERNO CALIGRAFIA 60 FLS, no valor de R$ 323,000. O item 0059509 - PAPEL COLOR SET ESTAMPADO, no valor de R$ 81,000. O

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br

4

CIDADE DE ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

item 0059512 - PAPEL FOTOGRÁFICO AUTO ADESIVO A4, no valor de R$ 237,120. O item 0059515 - PASTA COM CANALETA REMOVIVEL, no valor de R$ 437,000. O item 0059520 - FURADOR ARTESANAL ESTRELA 16MM/25MM, no valor de R$ 30,400. O item 0059521 - FURADOR ARTESANAL FLOR 25MM, no valor de R$ 30,400. O item 0059556 - COLA DE SILICONE 100 ML, no valor de R$ 359,100. O item 0059557 - LAÇO BORBOLETA, no valor de R$ 25,000. O item 0059558 - CADERNO 1/4 CAPA DURA ESPIRAL, no valor de R$ 144,000. O item 0059570 - PINCEL 1 POLEGADA, no valor de R$ 7,500. O item 0059582 - PAPEL PEROLIZADO, no valor de R$ 676,800. O item 0059583 - PAPEL PEROLIZADO LISO OU ESTAMPADO, no valor de R$ 1.499,300. Fornecedor vencedor, CONCORRENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EP(cnpj: 19.544.264/0001-34). Valor total do fornecedor: 62.508,210 Sessenta e Dois mil e Quinhentos e Oito Reais e Vinte e Um Centavos. O item 0000166 - PERCEVEJOS NIQUELADOS, CX. C/100 UN., no valor de R$ 29,820. O item 0000177 - PINCEL ATÔMICO PONTA FINA, AZUL-UN, no valor de R$ 96,900. O item 0000178 - PINCEL ATOMICO PONTA FINA, PRETO-UN, no valor de R$ 45,900. O item 0000179 - PINCEL ATÔMICO PONTA FINA, VERMELHO-UN, no valor de R$ 176,800. O item 0000185 - PORTA FITA ADESIVA EM MATERIAL PLASTICO, no valor de R$ 250,000. O item 0000203 - TINTA P/ CARIMBO AZUL, no valor de R$ 221,160. O item 0000330 - ENVELOPE PARDO OFÍCIO MED. 26X36, no valor de R$ 777,070. O item 0000336 - GRAMPO P/ GRAMPEADOR 23/13 CX 1.000 UNID, no valor de R$ 127,800. O item 0000338 - PAPEL DE SEDA - CORES DIVERSAS, no valor de R$ 105,000. O item 0000342 - FITA ADESIVA CREPE, 25 MM X 50M, no valor de R$ 558,600. O item 0000366 - TINTA P/ ALMOFADA DE CARIMBO VERMELHA 42, no valor de R$ 44,620. O item 0000473 - ALMOFADA P/ CARIMBO NO. 3 COR AZUL., no valor de R$ 86,130. O item 0000474 - ALMOFADA P/ CARIMBO NO. 3, COR VERMELHA., no valor de R$ 219,780. O item 0000612 - TINTA P/ CARIMBO PRETA, no valor de R$ 168,780. O item 0000613 - BLOCO DE RECADO ADESIVO, 76X102MM, no valor de R$ 948,020. O item 0003750 - CANETA ESFER. ESCRITA GROSSA, PRETA - UN, no valor de R$ 2.304,960. O item 0003754 - CANETA ESFER. ESCRITA GROSSA, AZUL - UN., no valor de R$ 2.775,360. O item 0003790 - MASSA DE MODELAR - CX. C/ 12 UNID.GRANDE, no valor de R$ 28,100. O item 0004159 - GIZ ANTIALÉRGICO BRANCO - CX C/ 64 UNID, no valor de R$ 56,000. O item 0004228 - PAPEL LAMINADO 45X59 - CORES VARIADAS, no valor de R$ 345,450. O item 0004916 - PAPEL COLOR SET CORES VARIADAS, no valor de R$ 776,160. O item 0005273 - TESOURA EM AÇO INOX, PEQUENA, PRETA, no valor de R$ 81,900. O item 0005277 - PAPEL CONTACT TRANSP./ROLO 45 x 25 M, no valor de R$ 1.533,900. O item 0006828 - CAIXA ARQUIVO MORTO POLIONDA CORES DIVER, no valor de R$ 1.819,000. O item 0006834 - HASTE DE PLÁSTICO (MACHO E FÊMEA) P/PAST, no valor de R$ 1.209,000. O item 0007474 - GIZ ANTIALÉRGICO DE COR - CX C/ 64 UNID., no valor de R$ 93,600. O item 0009976 - TINTA PARA PINCEL MARCADOR - PRETA, no valor de R$ 77,550. O item 0009977 - TINTA PARA PINCEL MARCADOR - VERMELHA, no valor de R$ 75,200. O item 0015426 - FITA ADESIVA CREPE , 50 MM X 50M, no valor de R$ 613,000. O item 0015897 - CANETA HIDROCOR - CX. C/24 UNID., no valor de R$ 320,400. O item 0018172 - PAPEL METRO,

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

5

ARAPORÃ

KRAFT 80 GRAMAS - METRO, no valor de R$ 956,430. O item 0022466 - ENVELOPE BRANCO OFÍCIO 26 X 36MM PC 250, no valor de R$ 1.513,250. O item 0024578 - PERFURADOR DE PAPEL 2 FUROS P/08 FOLHAS, no valor de R$ 171,100. O item 0025391 - GRAMPEADOR P/ 25 FOLHAS, 24/06 E 26/06, no valor de R$ 1.836,000. O item 0028705 - ALFINETE PINO 3 CM NÍQUEL, no valor de R$ 2.070,000. O item 0032305 - BLOCO DE RECADO ADESIVO 38 X 21MM BL 100, no valor de R$ 332,250. O item 0034212 - GRAMPO COBREADOS P/ GRAMPEADOR 23/13 CX 5.000 UNID, no valor de R$ 25,620. O item 0034418 - ENVELOPE PARDO , MED. 229 X 324 MM, no valor de R$ 3,600. O item 0034727 - TINTA PARA PINCEL MARCADOR - AZUL, no valor de R$ 82,250. O item 0034829 - MOLHADOR DE DEDO TIPO ESPONJA, no valor de R$ 7,860. O item 0034964 - PERFURADOR DE PAPEL 2 FUROS 60 FOLHAS, no valor de R$ 2.109,000. O item 0035701 - FITA ADESIVA TRANSPARENTE EMPACOTAMENTO, no valor de R$ 18,900. O item 0035702 - FITA ADESIVA TRANSPARENTE DUREX 12MMX30M, no valor de R$ 118,250. O item 0035704 - FITA ADESIVA TRANSPARENTE DUREX 12MMX50M, no valor de R$ 20,400. O item 0036122 - CANETA P/ ESCREVER EM CD - VARIAS CORES, no valor de R$ 1.124,040. O item 0036326 - PEN DRIVE 16 GIGAS, no valor de R$ 670,000. O item 0036371 - EVA COLORIDO FINO 40X50, no valor de R$ 7.642,800. O item 0036375 - EVA - ESTAMPADO 2MM 45 X 60, no valor de R$ 183,120. O item 0037129 - FITA CREPE 25MMX50M USO GERAL, no valor de R$ 188,400. O item 0037130 - FITA CREPE 50MM X 50 M USO GERAL, no valor de R$ 551,700. O item 0037381 - CADERNO BROCHURA CAPA DURA PEQUENO 96 FL, no valor de R$ 1.078,000. O item 0037392 - CANETA VERMELHA ESFEROGRAFICA, no valor de R$ 1.223,040. O item 0037422 - FITA CREPE 19X50 3 M, no valor de R$ 327,600. O item 0037423 - FITILHO (CORES VARIADAS), no valor de R$ 122,210. O item 0037445 - LIVRO DE PONTO 100 FLS GRANDE, no valor de R$ 526,820. O item 0037457 - APONTADOR COM DEPOSITO, no valor de R$ 204,610. O item 0037477 - ENVELOPE 16 X 22 PARDO, no valor de R$ 8,000. O item 0037491 - LAPIS BORRACHA 12 X 1, no valor de R$ 112,910. O item 0037495 - LIVRO DE PROTOCOLO 50 FLS PEQUENO, no valor de R$ 373,500. O item 0037500 - PAPEL MICROONDULADO (CORES VARIADA), no valor de R$ 276,000. O item 0038709 - PASTA TRILHO COM FERRAGENS, no valor de R$ 544,500. O item 0038730 - TINTA GUACHE 15 ML 6 X 1 CORES VARIADAS, no valor de R$ 877,500. O item 0040179 - FITA DE CETIM 01 ROLO, no valor de R$ 2.496,000. O item 0040491 - GIZ PASTEL 24 CORES, no valor de R$ 3.304,000. O item 0040531 - TINTA SPRAY VARIAS CORES, no valor de R$ 254,000. O item 0041578 - FITA ADESIVA TRANSPARENTE 45 X 5M, no valor de R$ 888,960. O item 0042080 - BOBINA DE PAPEL PARA FAX, no valor de R$ 102,300. O item 0042120 - PAPEL PANAMA 80 GR, no valor de R$ 432,500. O item 0042126 - PASTA CATALOGO C/ 100 FLS (FECHO EM AÇO), no valor de R$ 64,700. O item 0042186 - FITA CREPE 48X50, no valor de R$ 717,210. O item 0043467 - PILHA ALCALINA 1,5V TIPO AA, no valor de R$ 1.988,100. O item 0045054 - PASTA ELASTICA 35 MM, no valor de R$ 684,000. O item 0045055 - BORRACHA BRANCA 20, no valor de R$ 1.108,420. O item 0046126 - ENVELOPE AMARELO TIPO SACO 16X22, no valor de R$ 435,630. O item 0047713 - COLA PARA ISOPOR 500 GR, no valor de R$ 1.258,100. O item 0047735 -

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

6

ARAPORÃ

LIVRO DE PONTO DO PROFESSOR ENS. FUNDAME, no valor de R$ 2.029,820. O item 0048314 - ENVELOPE AMARELO 24 X 34, no valor de R$ 894,400. O item 0049381 - COLA BASTÃO 40 G, no valor de R$ 9,800. O item 0052401 - PASTA ABA ELASTICA 3CM, no valor de R$ 375,920. O item 0056201 - ENVELOPE BRANCO TAM. A4, no valor de R$ 1.200,400. O item 0056643 - LAPIS DESENHO 6, no valor de R$ 47,200. O item 0057691 - PINCEL P/ ARTESANATO N 8, no valor de R$ 280,800. O item 0057695 - PINCEL P/ ARTESANATON 20, no valor de R$ 385,200. O item 0057699 - PINCEL P/ ARTESANATO N 14, no valor de R$ 207,900. O item 0057701 - PINCEL P/ ARTESANATO N 0, no valor de R$ 118,800. O item 0058782 - PORTA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO 70 MMX105M, no valor de R$ 58,000. O item 0059477 - ELÁSTICO DE DINHEIRO, no valor de R$ 367,800. O item 0059480 - CARBONO FILME, COR PRETA CX.C/ 100 FOLHAS, no valor de R$ 73,760. O item 0059508 - FITA DUREX 24 X 50, no valor de R$ 163,800. O item 0059513 - FITA DE CETIM N . 09 ROLO DE 10 MT, no valor de R$ 399,880. O item 0059516 - FURADOR ARTESANAL CIRCULO EVA 50MM, no valor de R$ 14,740. O item 0059517 - FURADOR ARTESANAL ESTRELA EVA 50MM, no valor de R$ 35,990. O item 0059518 - FURADOR ARTESANAL CORAÇÃO 18MM/25MM, no valor de R$ 14,720. O item 0059519 - FURADOR ARTESANAL CORAÇÃO 50MM, no valor de R$ 35,990. O item 0059522 - FURADOR ARTESANAL FLOR 50MM, no valor de R$ 35,990. O item 0059541 - FURADOR ARTESANAL CIRCULO 16MM/25MM, no valor de R$ 14,740. O item 0059567 - PINCEL CHATO N 18 PELO DE PÔNEI, no valor de R$ 55,500. O item 0059568 - PINCEL CHATO N 20 PELO DE PÔNEI, no valor de R$ 60,900. O item 0059574 - ETIQUETAS ADESIVAS 12,7X44,45MM, no valor de R$ 163,500. O item 0059581 - GIZ PASTEL OLEOSO 24 CORES, no valor de R$ 463,120. Fornecedor vencedor, JAA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS(cnpj: 29.590.876/0001-17). Valor total do fornecedor: 22.311,690 Vinte e Dois mil e Trezentos e Onze Reais e Sessenta e Nove Centavos. O item 0000025 - CAIXA ARQUIVO MORTO EM PAPELÃO, 42x29x17, no valor de R$ 1.349,000. O item 0000194 - REGUA EM MATERIAL PLASTICO TRANSP. 50CM, no valor de R$ 114,000. O item 0000498 - COLA LIQUIDA BRANCA P/ PAPEL, 500 GRAMAS, no valor de R$ 280,000. O item 0007664 - PASTA DE POLIONDA - OFICIO 4 CM, no valor de R$ 782,800. O item 0012704 - ALFINETE PARA MAPA N 01 - PRETO - CX, no valor de R$ 82,880. O item 0021923 - GIZ DE CERA FINO CAIXA COM 12 UNID, no valor de R$ 176,000. O item 0022068 - ETIQUETA PARA PASTA SUSPENSA PC. C/ 50 U, no valor de R$ 8,600. O item 0023085 - CADERNO CAPA DURA, PAUTADO, 100 FOLHAS, no valor de R$ 1.300,000. O item 0024267 - PAPEL DE PRESENTE - BOBINA C/ 200 METROS, no valor de R$ 1.805,000. O item 0026354 - CARBONO FILME, COR AZUL CX.C/ 100 FOLHAS, no valor de R$ 332,100. O item 0029613 - COLA BASTÃO CONTEÚDO MÍNIMO DE 20 GRS, no valor de R$ 216,000. O item 0034153 - MASSA DE MODELAR - CAIXA 12 UN PEQUENA, no valor de R$ 800,800. O item 0034216 - COLA GLITTER P/PAPEL CX 06 UND. DE 35 ML, no valor de R$ 500,000. O item 0036261 - ETIQUETA ADESIVA A4 262 33,9 X 99, no valor de R$ 12,500. O item 0037458 - BALAO N 10 LISO CORES VARIADAS, no valor de R$ 4.125,000. O item 0037504 - PLASTICO P/ ENCAPAR CADERNO LISO TRANSPA, no valor de R$ 234,960. O item 0037903 - REFIL COLA QUENTE FINA, no

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

7

ARAPORÃ

valor de R$ 19,250. O item 0038857 - COLA COLORIDA CAIXA C/ 06 UNID, no valor de R$ 225,000. O item 0040173 - PEN DRIVE 8 G, no valor de R$ 2.008,800. O item 0040473 - AGENDA DE TELEFONE, no valor de R$ 150,400. O item 0040512 - PISTOLA PEQUENA P/ COLA QUENTE 10 W, no valor de R$ 102,000. O item 0047746 - PAPEL DE PRESENTE, no valor de R$ 22,500. O item 0047923 - BOLA DE ISOPOR 20 MM, no valor de R$ 35,000. O item 0051904 - GLITER - POTE COM 3,5 G, no valor de R$ 24,500. O item 0052165 - PISTOLA DE COLA GRANDE 60 W, no valor de R$ 71,400. O item 0052212 - CD-R 700 MB 80 MIN 50X1, no valor de R$ 110,700. O item 0052400 - PISTOLA PARA COLA GROSSA, no valor de R$ 507,300. O item 0054189 - TINTA PARA TECIDO TECIDO 37ML, no valor de R$ 475,000. O item 0056193 - CARBONO FILME, COR VERMELHA CX 100 FOLH, no valor de R$ 74,400. O item 0059476 - COLCHETE N 13, no valor de R$ 16,500. O item 0059510 - FITA DE CETIM N . 05 ROLO DE 100 MT, no valor de R$ 2.028,000. O item 0059523 - FITA METALIZADA 5 MM, no valor de R$ 456,300. O item 0059551 - ALFINETE DE SEGURANÇA N 0, no valor de R$ 280,000. O item 0059563 - BALÃO DECORADO 10 , no valor de R$ 1.235,000. O item 0059565 - FITA CETIM DUPLA FACE 3MM, no valor de R$ 346,750. O item 0059569 - PINCEL 1/2 POLEGADA, no valor de R$ 5,850. O item 0059575 - ETIQUETAS ADESIVAS 25,4X66,7MM, no valor de R$ 60,000. O item 0059580 - LASTEX COM CONE DE 1000 MTS, no valor de R$ 1.209,000. O item 0059712 - PAPEL A4 RECICLADO, no valor de R$ 728,400. Fornecedor vencedor, JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI(cnpj: 29.566.210/0001-23). Valor total do fornecedor: 19.981,660 Dezenove mil e Novecentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos. O item 0000075 - COLA LÍQUIDA BRANCA P/ PAPEL, 01 LITRO, no valor de R$ 2.816,000. O item 0000079 - CORRETIVO LÍQUIDO A BASE DE ÁGUA - CX, no valor de R$ 536,550. O item 0000125 - GRAMPO TRILHO MEDINDO 8 CM, CAIXA 50 UN, no valor de R$ 430,290. O item 0000153 - PASTA CLASSIFICADORA A-Z, OFICIO, no valor de R$ 1.687,400. O item 0007419 - COLA LÍQUIDA BRANCA P/ PAPEL, 90 GRAMAS, no valor de R$ 448,500. O item 0007463 - PRANCHETA EM ACRÍLICO - TAM. OFÍCIO, no valor de R$ 1.365,890. O item 0012711 - PINCEL ATÔMICO COR VERMELHO - UN., no valor de R$ 873,300. O item 0029446 - PINCEL ATÔMICO COR AZUL CX C/ 12 X1, no valor de R$ 873,300. O item 0029624 - LÁPIS DE COR, TAMANHO GRANDE CX C/ 12, no valor de R$ 984,200. O item 0032143 - CALCULADORA DE MESA 12 DIGITOS, no valor de R$ 1.376,900. O item 0034061 - TESOURA ESCOLAR SEM PONTA/CABO PLÁSTICO, no valor de R$ 960,360. O item 0037502 - PINCEL ATOMICO COR PRETO CX C/ 12X1, no valor de R$ 885,600. O item 0042123 - PAPEL VERGÊ (CORES VARIADAS), no valor de R$ 4.048,110. O item 0042125 - PASTA CATALOGO C/ 50 FLS (FECHO EM AÇO), no valor de R$ 1.926,960. O item 0047737 - MARCADOR DE TEXTO (CORES DIVERSAS) 12 X1, no valor de R$ 748,300. O item 0059440 - CLIPS NIQUELADO, CAIXA COM 500 GR. 10/0, no valor de R$ 20,000. Todas declaradas VENCEDORA(s) nos itens acima descritos pertinentes REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG por apresentar(em) menor preço unitário dos itens respectivos dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DAS

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

8

ARAPORÃ

PROPOSTAS de R$207.722,030 (Duzentos e Sete mil e Setecentos e Vinte e Dois Reais e Três Centavos), bem como por atender(em) todas as exigências documentais editalícias, conforme relatório do Sistema. Após o termino da fase de lances e classificação o representante da empresa JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI-ME, (CNPJ: 29.556.210/0001-23), pediu pra se retirar do recinto da sessão por motivo de força maior, abrindo mão do prazo recursal. Aberta a palavra aos presentes para, querendo se manifestar(em), todos declinaram da palavra, renunciando ao prazo recursal previsto no Estatuto das Licitações. Ato contínuo a Pregoeira adjudicou ao(s) licitante(s) vencedor(es) no(s) item(ns) do certame no(s) qual(is) se sagrou(ram) vencedore(s). Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) da(s) licitante(s) presente(s). REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Maria Luciane Vital
Pregoeira ad hoc

Sônia Maria Marques
Santana Equipe de Apoio

Érica Alves Vieira Borges
Equipe de Apoio

A P DA SILVA MODAS - (CNPJ: 29.723.048/0001-00
Proprietária a Sra. Analice Paulina da Silva
CPF n. 931.613.526-53

SUPER PAPELARIA APOLO LTDA -(CNPJ: 18.343.089/0001-54
Proprietário o Sr. Flávio Rodrigues Araújo
CPF n. 591.739.631-00

JAA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS EIRELI -(CNPJ: 29.590.876/0001-17
Procuradora a Sra. Lindamar Arantes Souza Borges
CPF n. 401.245.411-00,

CONCORRENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP -(CNPJ: 19.544.264/0001-34
Procurador o Sr. Ademar Rodrigues de Faria
CPF n. 393.389.916-87

JS DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI-ME (CNPJ: 29.556.210/0001-23)
Procurador o Sr. Michel Alves da Silva
CPF n. 351.772.926-49

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ

ATA DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2018

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano 2018, às oito e trinta horas com quinze minutos de tolerância, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente Sra. Jaqueline Inácio Alves Ferreira, e respectivos membros a saber, Célio José de Sousa e Damiana Igino da Silva, designados pelo Decreto nº. 3.396/2018, acompanhada a sessão pelo engenheiro civil Sr. Fernando Piere Costa, servidor público efetivo do Município de Araporã, inscrito no CREA/GO sob n. 3857/D-GO, para realizar abertura dos envelopes contendo documentações de habilitação e proposta de preços da licitação **Tomada de Preços nº. 004/2018**, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, nos termos do Contrato de Repasse OGU MCIDADES 837962/2016 – Operação 1035372-47 – Programa Planejamento Urbano, celebrado entre o Município de Araporã e o Ministério das Cidades/CEF.** Apregoados todos os presentes, a Comissão Permanente de Licitação declarou aberta a realização da sessão, confirmando o comparecimento da(s) seguinte(s) licitante(s): **BT CONSTRUÇÕES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 04.810.813/0001-06, sediada na Rod. Laudelina Perpétua de Jesus, nº 945, Setor Usinas, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. Luiz Otávio Rodrigues Lopes, portador de CPF n.º 211.034.886-00, residente na cidade de Uberlândia/MG; empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA,** regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 01.901.632/0001-99, com sede na Av. Governador Israel Pinheiro, nº 689, Centro, na cidade de Coromandel/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. Danilo Ferreira Martins,

1

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

portador de CPF nº 783.802.606-78, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG. Iniciado o certame, recebido os envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTA DE PREÇOS dos representantes das empresas presentes, devidamente conferidos e lacrados, foram devidamente rubricados em seus lacres pelos representantes presentes das licitantes interessadas e pelos membros da CPL. Após rubrica de todos os presentes a CPL iniciou a fase de HABILITAÇÃO procedendo a abertura dos envelopes DOCUMENTAÇÃO. Aberto os envelopes contendo documentação dos interessados, foram os mesmos entregues para análise e rubrica de todos e pelos representantes das licitantes. Após a análise e rubrica da documentação pelos representantes das licitantes presentes, os membros da CPL solicitaram aos mesmos quanto à eventuais observações que quisessem, momento em que declinaram da palavra. Ato contínuo passou-se a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas e, para tanto, foi suspensa a sessão, pelo período de 30 (trinta) minutos. Bem analisados os documentos, observando os apontamentos indicados pelos representantes das licitantes, juntamente com o engenheiro civil responsável, por unanimidade, os membros da CPL assim decidiram: empresa **BT CONSTRUÇÕES LTDA,** NÃO qualificada como microempresa, declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais e técnicas contidas no edital; empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA,** NÃO qualificada como microempresa por não apresentar certidão simplificada da Junta Comercial respectiva com data atualizada, declarada **INABILITADA** por não apresentar balanço patrimonial "na forma da lei", uma vez que não apresentou "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", nos termos exigidos no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Retomada a sessão, aberto o resultado da fase de habilitação para os representantes das empresas participantes para, querendo,

2

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

se manifestar, o representante da empresa FALK CONSTRUTORA apresentou intenção de recurso em relação à sua inabilitação, alegando que a empresa BT CONSTRUÇÕES não apresentou a documentação de credenciamento dentro do envelope documentos conforme Item 17.5 do Edital. Ato contínuo a Presidente da CPL lacrou em invólucro único os envelopes contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS das empresas participantes para o aguardo do transcurso do prazo recursal relativo a fase de habilitação. O lacre do invólucro foi devidamente rubricado por todos. Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes das empresas participantes, engenheiro presente e membros da CPL. Registre-se e publique-se.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente da CPL

Célio José de Sousa
Membro

Damiana Igino da Silva
Membro

Sr. Fernando Piere Costa
Engenheiro Civil – Servidor público/Município Araporã

BT CONSTRUÇÕES LTDA
Sr. Luiz Otávio Rodrigues Lopes – Procurador

FALK CONSTRUTORA LTDA
Sr. Danilo Ferreira Martins - Procurador

3

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

1

ARAPORÃ

Processo Licitatório nº. 047/2018
Tomada de Preços n. 002/2018

Araporã/MG, 19 de Junho de 2018.

Assunto: ***RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME.***

Trata o presente processo de recurso interposto pela empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ nº 12.477.109/0001-01, com sede na Rua Doutor Valdivino Vaz, nº 288, Edifício Antares, sala 13, setor central, na cidade de Itumbiara/GO, contra a decisão que a julgou inabilitada no presente certame, no certame público da **TOMADA DE PREÇOS n. 002/2018**, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **EXECUÇÃO DE 21 (VINTE E UMA) UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES EM ATENDIMENTO AO "PROGRAMA CONSTRUINDO ARAPORÃ", a serem edificadas na Qd. 3A do Loteamento Zequinha Cachoeira e na Qd.29 do Loteamento Setor Primavera, no Município de Araporã/MG.**

1. A primeira sessão pública de abertura da referida Tomada de Preços ocorreu às 08h30m do dia 05 de Junho de 2018, na qual foi declarada

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

HABILITADA a empresa CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME, sendo a empresa FOCO CONSTRUTORA (ora Recorrente) declarada "***INABILITADA*** *por apresentar "Certidão de Regularidade Profissional" do técnico em contabilidade com prazo de validade vencido (fl. 21/79 da documentação apresentada), bem como por não cumprir as exigências contidas do subitem 15.2.5.a do edital, especificamente no item "Impermeabilização com tinta asfáltica (pintura betuminosa)", considerando ainda que os atestados de acervo técnico apresentados as folhas 41/79 até 70/79 – da documentação da licitante estão em nome do engenheiro civil Sr. Paulo Henrique Gonçalves Monteiro-CREA 10262/D-GO, cujo vínculo profissional ATUAL com a empresa FOCO CONSTRUTORA não foi comprovado através dos instrumentos exigidos em lei, quais sejam, quadro societário, CTPS ou contrato de prestação de serviços com a licitante*", conforme termos da ata circunstanciada da sessão.

2. Registre-se ainda que, a ora Recorrente protocolou tempestivamente sua peça recursal, na data de 11/06/2018, sendo o mesmo recebido;

3. Insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações alegando, em apertada síntese, principalmente que:

   a) *"DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO TÉCNICO CONTABIL (...)**inexiste no edital em debate, qualquer solicitação ou exigência de apresentação de qualquer certidão de regularidade do técnico contábil**, visto que tal documento é exigido tão somente pela JUCEG-GO com único intuito de autenticação e registro dos livros diários (...)o documento mencionada foi emitida com a data de 29/05/2018, tendo como validade até 31/05/2018 e o balanço foi registrado no dia 30/05/2018, ou seja, ao tempo do registro a certidão estava dentro do prazo de validade"*(sic.) (grifo nosso).

   b) *"DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 15.2.5.A DO EDITAL (...)através de simples analise das certidões apresentadas pela empresa, as quais segue novamente anexo, é possível constatar claramente que a empresa preenche todos os requisitos necessários para tanto, inclusive detém experiência com impermeabilização com material asfáltico/betuminoso, conforme se extrai da certidão 1228/2017 e 971/2018, onde tem como engenheiro responsável o Sr. Paulo Henrique Gonçalves Monteiro. Ademais, através da análise da*

D.S.S.

certidão 102018001048 (anexa aos autos), onde tem como profissional responsável o Engenheiro Galeno Gomes de Freitas Junior (proprietário da empresa), podemos notar que a mesma já seria suficiente para sanar tal item, já que a mesma consta com impermeabilização de fundações, a qual ocorre com material betuminoso. Sendo assim, resta inequívoco que a empresa cumpriu com a exigência contida no subitem 15.2.5.a portanto jamais a CPL ter deixado de habilitar a Recorrente pela ausência de cumprimento do respectivo item, devendo a decisão ser reformada no intuito de habilitar a empresa"(sic.) (grifo nosso).

   c) *"DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VINCULO PROFISSIONAL COM ENGENHEIRO PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO (...)diferentemente do que alega a decisão proferida pela CPL, a simples certidão 27.330/2018 emitida pelo o CREA-GO é capaz de demonstrar a existência de relação jurídica entre a empresa e o Engenheiro Paulo Henrique Gonçalves Monteiro. Imperioso ressaltar que o CREA não emite certidão para pessoa jurídica com responsável técnico, sem que o mesmo esteja vinculado com a empresa solicitante, portanto não há que se falar em ausência de vínculo legal entre a empresa licitante e o engenheiro retro citado. Pelo simples prazer em argumentar, e também com intuito de demonstrar o equívoco cometido por esta ilustre CPL, após a decisão de inabilitação, os responsáveis pela empresa procurou o CREA/GO e solicitou cópia do documento que comprova o respectivo vínculo, o qual segue anexo devidamente autenticado pelo órgão competente. Sendo assim resta inequívoco o vínculo entre a empresa e o engenheiro PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO, não restando qualquer dúvida que o seu acervo técnico tem total vinculação com a empresa licitante, devendo a decisão de inabilitação ser revertida de imediato, fazendo constar a respectiva habilitação da empresa FOCO CONSTRUTORA(...)quanto a menção dos atestados de acervo técnico estarem em nome do engenheiro civil Sr. Paulo Henrique Gonçalves Moreira e que este não comprovou vínculo atual com esta recorrente também não perece perdurar posto que conforme anexo a este recurso, o Sr. Paulo Henrique é engenheiro civil a vários anos **e atualmente detém (!?!?!?!?!?)contrato de prestação de serviços com a empresa** FOCO CONSTRUTORA, documento esse que foi devidamente vinculado ao CREA-GO, que emitiu a respectiva certidão para tanto (...) Cumpre ressaltar que a certidão do CREA constante nos autos em nome do Sr. Paulo Henrique **não pode ser emitida sem que este esteja (!?!?!?!?!?) devidamente vinculado a empresa FOCO CONSTRUTORA**, logo, a*

D.S.S

fundamentação que este não comprova o vínculo com a empresa não corresponde com a realidade"(sic.) (grifo nosso).

4. Apresenta em anexo ao recurso cópias de atestados de capacidade técnica, registros no CREA e cópia de contrato de prestação de serviços que supostamente foi celebrado entre a empresa FOCO CONSTRUTORA e o engenheiro PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO, supostamente celebrado em 06 de dezembro de 2017 que supostamente defenderia a tese alegada.
5. Ao final, requer nos seguintes termos: *"...pugna pelo recebimento e processamento do presente recurso, e consequentemente habilitação da Empresa para prosseguir em concorrência no processo licitatório em debate, ressalvando as cominações legais e o fiel interesse público"* (sic.).

DOS PRAZOS E CONTRARRAZÕES

Interposto tempestivamente o recurso pela ora Recorrente, foi o mesmo encaminhado aos licitantes participantes para, querendo, manifestar contrarrazões, conforme recibos de e-mails lançados aos autos, datados de 11/06/2018, nos termos previstos no Art. 109 do Estatuto de Licitações.

Escoado o prazo para contrarrazões, sem que houvesse manifestação por parte dos licitantes participantes, esta Comissão Permanente de Licitações, que ao final subscreve, decide conjuntamente e por unanimidade pelo seguinte julgamento.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

D.S.S.

A ora Recorrente inicia suas alegações SUPONDO sua ilegal INABILITAÇÃO, alegando que atendeu todos os requisitos do edital, e que houve equívoco na decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Para fiel julgamento deste recurso, passa-se à análise pontual dos argumentos levantados:

> *a) **"DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO TÉCNICO CONTABIL (...)inexiste no edital em debate, qualquer solicitação ou exigência de apresentação de qualquer certidão de regularidade do técnico contábil**, visto que tal documento é exigido tão somente pela JUCEG-GO com único intuito de autenticação e registro dos livros diários (...)o documento mencionada foi emitida com a data de 29/05/2018, tendo como validade até 31/05/2018 e o balanço foi registrado no dia 30/05/2018, ou seja, ao tempo do registro a certidão estava dentro do prazo de validade"(sic.) (grifo nosso).*

O subitem 15.2.4.a do edital em epígrafe assim estabelece:

> *"**15.2.4.a. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta"*(sic) (grifo nosso).

Considerando que o BP deve ser apresentado "na forma da lei", atendendo portanto, o disposto na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único e art. 177 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que, não há de forma expressa tal exigência no edital, gerando dúvida quanto a exigibilidade ou não de tal verificação de regularidade do técnico responsável pela elaboração do respectivo balanço.

Nessa esteira, pela ambiguidade entre lei e edital, necessária a retirada de tal critério para inabilitação da ora Recorrente.

Continuando a análise pontual:

D.S.S.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

b) ***"DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 15.2.5.A DO EDITAL*** *(...)através de simples analise das certidões apresentadas pela empresa, as quais segue novamente anexo, é possível constatar claramente que a empresa preenche todos os requisitos necessários para tanto, inclusive* ***detêm experiência com impermeabilização com material asfáltico/betuminoso, conforme se extrai da certidão 1228/2017 e 971/2018, onde tem como engenheiro responsável o Sr. Paulo Henrique Gonçalves Monteiro. Ademais, através da análise da certidão 1020180001048 (anexa aos autos), onde tem como profissional responsável o Engenheiro Galeno Gomes de Freitas Junior (proprietário da empresa), podemos notar que a mesma já teria suficiente para sanar tal item, já que a mesma consta com impermeabilização de fundações, a qual ocorre com material betuminoso****. Sendo assim, resta inequívoco que a empresa cumpriu com a exigência contida no subitem 15.2.5.a portanto jamais a CPL ter deixado de habilitar a Recorrente pela ausência de cumprimento do respectivo item, devendo a decisão ser reformada no intuito de habilitar a empresa"*(sic) (grifo nosso).

"DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VINCULO PROFISSIONAL COM ENGENHEIRO PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO (...)diferentemente do que alega a decisão proferida pela CPL, a simples certidão 27.330/2018 emitida pelo o CREA-GO é capaz de demonstrar a existência de relação jurídica entre a empresa é o Engenheiro Paulo Henrique Gonçalves Monteiro. Imperioso ressaltar que o CREA não emite certidão para pessoas jurídica com profissional técnico, tem que o mesmo esteja vinculado com a empresa solicitante, portanto não há que se falar em ausência de vínculo legal entre a empresa licitante e o engenheiro retro citado. Pelo simples prazer em argumentar, e também com intuito de demonstrar o equívoco cometido por esta ilustre CPL, após a decisão de inabilinação, os responsáveis pela empresa procurou o CREA/GO e solicitou cópia do documento que comprova o respectivo vínculo, o qual segue anexo devidamente autenticado pelo órgão competente. Sendo assim resta inequívoco o vínculo entre a empresa e o engenheiro PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO, não restando qualquer dúvida que o seu acervo técnico tem total vinculação com a empresa licitante, devendo a decisão de inabilitação ser revertida de imediato, fazendo constar a respectiva habilitação da empresa FOCO CONSTRUTORA(...)quanto a menção dos atestados de acervo técnico estarem em nome do engenheiro civil Sr. Paulo Henrique Gonçalves Moreira e que este não comprovou vínculo atual com esta recorrente também não perece perdurar posto que conforme anexo a este recurso, o Sr. Paulo Henrique é engenheiro civil a vários anos ***e atualmente detém (!?!?!?!?!?)contrato de prestação de serviços com a empresa*** *FOCO CONSTRUTORA, documento esse que foi devidamente vinculado ao CREA-GO, que emitiu a respectiva certidão para tanto (...) Cumpre ressaltar que a certidão do CREA constante nos autos em nome do Sr. Paulo Henrique* ***não pode ser emitida sem que este esteja (!?!?!?!?!?) devidamente vinculado a empresa FOCO CONSTRUTORA****, logo, a fundamentação que este não comprova o vínculo com a empresa não corresponde com a realidade"(sic.) (grifo nosso)*

O subitem 15.2.5.a do Edital da TP nº 002/2018 assim expressa:

*"**15.2.5.a** - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93,* ***comprovando que a Licitante executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital, contendo, no mínimo****:*
- Estrutura em concreto armado
- Impermeabilização com tinta asfáltica (pintura betuminosa)
- Assentamento de piso e rodapé cerâmico
- Instalações elétricas de quadro de distribuição elétrica
- Instalações hidráulicas para esgoto e águas pluviais
- Instalação de encanamento interno de água quente
- Instalação de kit aquecedor solar com Boiler de capacidade mínima de 200 litros..." (grifo nosso).

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

A redação do subitem 15.2.5.*a* do edital seguiu ESTRITAMENTE o estabelecido em LEI, sendo auto explicativa e COM IDENTICA redação dada pelo Estatuto das Licitações. Além disso, apresentou ROL TAXATIVO[1] dos quesitos a serem cumpridos por TODOS os licitantes participantes, ou seja, não dá margem a interpretações extensivas como quer induzir a ora Recorrente.

TODOS os subitens (pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação) constantes no rol do subitem 15.2.5.*a* do edital DEVEM, OBRIGATÓRIAMENTE serem atendidos. Tratam-se de requisitos MÍNIMOS exigidos na forma EXPRESSA e TAXATIVA.

Pois bem, a ora Recorrente apresentou DENTRO do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no ato da sessão pública em comento, o seguinte acervo técnico:

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020180001048**
  Proprietário da Obra: GALENO GOMES DE FREITAS JÚNIOR
  Empresa Contratada: TOP CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
  Responsável Técnico: ***GALENO GOMES DE FREITAS JÚNIOR***
  Objeto: Execução de edifício de alvenaria para fins residenciais

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1.228/2007**
  Proprietário da Obra: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
  Empresa Contratada: TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
  Responsável Técnico: ***PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO***
  NILSON DOS REIS FARIA
  Objeto: Construção da sede de 04 (quatro) PSFs (*"Exceto Plantio de grama placa p/ adubo e irrigação + Plantio de árvores (mudas)"*.

[1] **Rol taxativo.** O rol taxativo, também chamado de rol exaustivo, estabelece uma lista determinada, ***não dando margem a interpretações extensivas*** (grifo nosso). Disponível em

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 971/2008**
  Proprietário da Obra: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
  Empresa Contratada: TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
  Responsável Técnico: ***PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO***
  NILSON DOS REIS FARIA
  Objeto: Construção do SAMU e reforma do Hospital Municipal Modesto de Carvalho.

No entanto, considerando que NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO de que o engenheiro Sr. Paulo Henrique Gonçalves Monteiro faz parte do quadro técnico permanente da empresa, foram DESCONSIDERADAS os certidões: **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020180001048 e Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 971/2008.** Também NÃO FOI apresentado qualquer vínculo entre o engenheiro **NILSON DOS REIS FARIA** e a empresa licitante, cujo nome profissional aparece nos mesmos atestados.

Inconformada a ora Recorrente busca induzir erro na desconsideração dos citados atestados técnicos, aduzindo para tanto que, indigitado engenheiro (Sr. Paulo, detentor dos atestados), faz parte do quadro técnico "permanente" da empresa. Tão somente com base em certidão de regularidade emitida pelo CREA.

Com a devida *vênia* reproduzimos o Art. 4º e Parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 317/86[2] do CONFEA que dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão:

"Art. 4º** - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos* ***devidamente contratados (grifo nosso).

https://www.portalconcursopublico.com.br/2017/05/rol-taxativo-exemplificativo-diferenca.html. Acesso em 19.6.2018.
[2] Disponível em http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=365&idTipoEmenta=5&Numero. Acesso em 28 de Junho de 2018.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

Considerando que o CREA NÃO EMITE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE EMPRESA JURÍDICA, mas ***SEMPRE EM NOME DE PROFISSIONAL TÉCNICO*** (pessoa física), tem-se que:

- A CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES é composta pelo acervo dos profissionais técnicos que compõem o seu quadro técnico DEVIDAMENTE CONTRATADO e, se assim não fosse o entendimento e decisão da CPL, estaríamos diante de flagrante arbitrariedade.

O art. 30, §1º, I da Lei de Licitações[3] dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente***, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

No retro mencionado Art. 30, em seu parágrafo Décimo, temos:

> ***"§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional*** *de que trata o inciso I do § 1º deste artigo* ***deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação****, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior,* ***desde que aprovada pela administração"*** (grifo nosso).

Pois bem. Se a legislação aponta que, o profissional cujo acervo técnico foi apresentado para fins de qualificação técnica da licitante **DEVE** participar da obra

[3] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/8666cons.htm. Acesso em 19.6.2018.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ

ou serviço objeto da licitação, temos que, **por ÓBVIO, o mesmo DEVERÁ FAZER PARTE DO QUADRO PERMANENTE da empresa**, caso contrário, não haverá garantia à Administração Pública, de que a empresa tem profissionais qualificados em seu quadro técnico permanente para a execução da obra a ser POSTERIORMENTE contratada. Descaracterizando o cuidado e zelo que a Administração deve ter com a *"res"* pública.

E mais, o simples registro de um profissional no CREA como sendo responsável técnico da empresa não lhe qualifica como pertencente ao quadro técnico "permanente" da empresa, como que induzir a ora Recorrente.

Pelo contrário, no corpo da própria **Certidão de Registro e Quitação apresentada no certame pela ora Recorrente – certidão n. 26344/2018-INT/CREA/GO[4], fls. 276 e 277 dos autos,** extrai-se as seguintes orientações:

> *"CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.*
> *CERTIFICAMOS, mais que **esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados**, dentro de suas respectivas atribuições.*
> *OBS.:*
> *(...)*
> *b) **A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro**"* (grifo nosso).

[4] Copia constante no ANEXO I do presente documento.

ARAPORÃ

Explicando em miúdos. O CREA emite a certidão de registro e quitação via internet, NÃO ATESTANDO que a certidão emitida REPRESENTA A REAL E ATUAL SITUAÇÃO da composição da equipe técnica da empresa e, pior, NEM SEQUER CERTIFICA QUE HOUVE ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS junto ao Conselho.

Portanto, CLARO e CRISTALINO que, JUNTAMENTE com a certidão, a empresa licitante DEVERIA ter comprovado que o profissional ainda fazia parte do quadro da empresa através dos instrumentos previstos.

Diversas resoluções dos tribunais pátrios ampliaram e flexibilizaram a forma de se dar essa comprovação, como forma de AMPLIAR a possibilidade de disputa e concorrência entre os Licitantes. Não há mais possibilidade de exigência de que o profissional tenha vínculo empregatício, tem-se aceito que esta comprovação se faça por **3 (três) tipos básicos de instrumentos**:

1- que o engenheiro pertença ao quadro societário da empresa – com vínculo,

2 – que o engenheiro possua CTPS assinada e registrada pela empresa – com vínculo e,

3 – **através de contrato particular de prestação de serviços – sem necessidade de vínculo empregatício[5] - para facilitação e ampliação de disputa entre as empresas do ramo;**

Vejamos:

> *"...**abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício** do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n's 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

[5] Conforme autorizado via decisões dos tribunais superiores.

ARAPORÃ

> *"...**o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*
>
> *"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**" Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

Mesmo com essa flexibilização, não houve NENHUMA comprovação por parte da Recorrente de que o engenheiro PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO, detentor dos atestados de capacidade técnica apresentados, fazia parte do quadro permanente da empresa no momento da abertura do certame. A ora Recorrente não apresentou nenhum dos instrumentos acima mencionados, o que levou a decisão ACERTADA dos membros da CPL e engenheiro da municipalidade a DESCONSIDERAR os atestados apresentados em nome do engenheiro Sr. Paulo Henrique, os quais apresentavam os quesitos técnico complementares necessários à habilitação da ora Recorrente no certame.

Portanto, a empresa Recorrente não garantiu minimamente à esta Administração que era atualmente detentora de capacidade para cumprir as futuras obrigações contratuais.

A Recorrente, inconformada com seu próprio "deslize", insurge-se contra a decisão desta Comissão aduzindo, a pretexto de defesa, que os membros da CPL

ARAPORÃ

"deveriam saber" que o engenheiro se trata de "parente" ou "anterior proprietário' da empresa seria tratar o julgamento do certame de forma arbitrária, pois, seria um julgamento absolutamente SUBJETIVO, o que, *data máxima vênia*, o Estatuto das Licitações VEDA de forma expressa.

A decisão da Comissão de Licitação DEVE ser **OBJETIVA**, nos exatos termos exigidos pelo Art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> *"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos"* (grifo nosso).

E mais, **julgar SUBJETIVAMENTE (como quer induzir a ora Recorrente)** em acordo com a vontade e entendimento de CADA licitante/empresa seria uma afronta às regras CLARAS do edital e da legislação pertinente. **Tratar de forma desigual as empresas licitantes participantes do certame, sem objetividade, sem atendimento às regras editalícias seria IMORAL, ÍMPROBO, ARBITRÁRIO e absolutamente desconectado com o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE que rege as ações da Administração Pública.**

E o que é pior.

FAZEM PROVA CONTRA SI MESMO apresentando suposto contrato particular de prestação de serviços celebrado entre a empresa FOCO e o

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

engenheiro Sr. PAULO HENRIQUE[6] no momento do protocolo de seu recurso, **APÓS a abertura do certame**, como que a "tentar" induzir que houve equívoco por parte dos membros da CPL.

Não houve.

O que de fato ocorreu foi que, a ora Recorrente agiu com negligência no momento de coletar documentos para instruir sua participação no certame em epígrafe. "Esqueceu" de anexar o necessário contrato de prestação de serviços para validar o acervo técnico juntado no envelope contendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e agora debate-se entre rispidez verbal e ameaça aos servidores desta municipalidade, como que, querendo intimidar e fazer valer sua vontade à despeito das regras LEGAIS.

E mais, apresentar tal documento (contrato prestação serviços – Anexo II) POSTERIORMENTE a abertura[7] NÃO VALIDA o acervo apresentado, considerando que seria ILEGAL se esta CPL aceitasse tais documentos em fase posterior à abertura da sessão pública, tornando nula a decisão.

Portanto, ABSOLUTAMENTE LEGAL a decisão desta Comissão Permanente de Licitações em NÃO aceitar comprovação de capacidade técnica da licitante em nome dos profissionais que NÃO compõem o seu quadro técnico permanente, como bem pacificado pelos julgados pátrios e legislação pertinente.

DA CONCLUSÃO

[6] Cópia contida no Anexo II do presente julgamento.
[7] Lei n.º 8.666/93 – Art.43 – § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifo nosso).

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

Considerando que a decisão da Comissão de Licitações pela INABILITAÇÃO da ora Recorrente está balizada em robusta e conhecida legislação, bem como nos termos precisos do Edital de Licitação, esta Comissão Municipal de Licitações julga **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME** contra a decisão que a julgou inabilitada no certame público da **TOMADA DE PREÇOS n. 002/2018**, cujo objeto trata da **EXECUÇÃO DE 21 (VINTE E UMA) UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES EM ATENDIMENTO AO "PROGRAMA CONSTRUINDO ARAPORÃ", a serem edificadas na Qd. 3A do Loteamento Zequinha Cachoeira e na Qd.29 do Loteamento Setor Primavera, no Município de Araporã/MG, DECIDINDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME NO CERTAME EM EPIGRAFE E PELO PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO**.

Registre-se e publique-se

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para considerações que julgar pertinentes, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente da CPL

Damiana Igino da Silva
Membro CPL

Fernanda de Cássia Silva
Membro CPL

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

ANEXO I
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - FOCO CONSTRUTORA

C.R.Q. de Empresa
Página 1 de 2
Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás
000276

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

C.R.Q. de Empresa
Página 2 de 2
Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás
000277

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

18

ARAPORÃ

ANEXO II
CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS
FOCO CONSTRUTORA X PAULO HERIQUE GONÇALVES MONTEIRO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CONTRATANTE: FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ de nº 12.477.109/0001-01 sediada à Rua DR. VALDIVINO VAZ Nº 288 ED. ANTARES, SL. 13, no município de ITUMBIARA, estado de GOIÁS. CONTRATADO doravante CONTRATANTE, neste ato representado por GALENO GOMES DE FREITAS JÚNIOR, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO, profissão ENGENHEIRO CIVIL, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 140.607-D CREA/CREA (MG), CPF 018.828.951-68, residente e domiciliado à RUA JOSÉ GARCIA VILAÇA Nº 180 CONDOMÍNIO MARGINAL PARANÍBA, município de ITUMBIARA, Estado de GOIÁS CEP.

CONTRATADO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil DIVORCIADO, profissão ENGENHEIRO CIVIL, Título profissional (registro civil), portador do Registro Profissional nº 0020194D, inscrito no CPF nº 470.121.331-72 e Cartão de Identidade nº 1.816.618 SSP-GO, residente e domiciliado à RUA PADRE FELIX MPHS, QFT. 24, SD 01, GOIANIA, Cidade ITUMBIARA Estado GOIÁS, CEP 75.525-158.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na área de CONSTRUÇÃO CIVIL, nestes de acordo com os contratado, conforme prevê a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O contratado receberá a remuneração de R$ 2.811,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS), para uma jornada de 176:00 horas semanais, das 08:00 horas às 17:00 horas, 1ª dia útil do mês subsequente, devendo seguir os critérios estabelecidos na CLT Federal e NRs ABE.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

19

ARAPORÃ

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de validade deste contrato é INDETERMINADO, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de TRINTA dias.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Comarca de ITUMBIARA - GOIAS, para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e acordados, firmam as partes o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

ITUMBIARA, 04 DE JUNHO DE 2018

CONTRATANTE: GALENO GOMES DE FREITAS JÚNIOR
FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 12.477.109/0001-01

CONTRATADO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO
CPF: 470.121.331-72

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____
Nome: Nome:
RG: RG:

02/06/2018

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

1

ARAPORÃ

Tomada de Preços n. 002/2018
Processo Licitatório n. 047/2018
RECORRENTE: FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o que consta na manifestação da Comissão Permanente de Licitações, julgando a FASE DE HABILITAÇÃO das empresas, transcrita na *RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME* datada de 19 de junho de 2018, no certame público da TOMADA DE PREÇOS n. 002/2018, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **EXECUÇÃO DE 21 (VINTE E UMA) UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES EM ATENDIMENTO AO "PROGRAMA CONSTRUINDO ARAPORÃ", a serem edificadas na Qd. 3A do Loteamento Zequinha Cachoeira e na Qd.29 do Loteamento Setor Primavera, no Município de Araporã/MG**, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ nº 12.477.109/0001-01, com sede na Rua Doutor Valdivino Vaz, nº 288, Edifício Antares, sala 13, setor central, na cidade de Itumbiara/GO, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a Recorrente no certame público,

- conheço do RECURSO HIERÁRQUICO impetrado pela empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME** posto que tempestivo, julgando o mesmo **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO A DECISÃO PELA INABILITADAÇÃO DA RECORRENTE** tomada pela Comissão Permanente de Licitações, nos exatos termos da *RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME* datada de 19 de junho de 2018.

Dê-se ciência e publique-se.

GABINETE DA PREFEITA DE ARAPORÃ, aos 26 de junho de 2018.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal de Araporã

A
Comissão Permanente de Licitações
Ilma. Sra. Jaqueline Inácio Alves Ferreira - Presidente

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2018 – JULGAMENTO PROPOSTAS

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.396/2018, considerando o julgamento final de todos os recursos interpostos quanto a fase de habilitação da Tomada de Preços n.º 002/2108, cujo objeto trata da EXECUÇÃO DE 21 (VINTE E UMA) UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES EM ATENDIMENTO AO "PROGRAMA CONSTRUINDO ARAPORÃ", a serem edificadas na Qd. 3A do Loteamento Zequinha Cachoeira e na Qd.29 do Loteamento Setor Primavera, no Município de Araporã/MG, vem por meio desta, **CONVOCAR** TODAS AS LICITANTES PARTICIPANTES e demais INTERESSADOS para participação na sessão pública de JULGAMENTO E ABERTURA DOS **INVÓLUCROS nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, a ser realizada as **08:30 horas do dia 28 de junho de 2018**, na Diretoria de Compras e Licitações, localizada na Rua José Inácio Ferreira, n. 58, Centro, na cidade de Araporã/MG.

Todas as informações encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, em horário de atendimento, das 8h as 11h e das 12h30 as 17h30, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 27 de junho de 2018.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira.
Presidente da CPL.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ

Processo Licitatório nº. 048/2018 **Araporã/MG, 19 de Junho de 2018.**
Tomada de Preços n. 003/2018

Assunto: ***RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FRC SERVIÇOS LTDA.***

Trata o presente processo de recurso interposto pela empresa **FRC SERVIÇOS LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 03.700.548/0001-32, sediada na Av. do Contorno, n. 1391, Centro, na cidade de Centralina/MG, contra a decisão que a julgou inabilitada no presente certame, no certame público da **TOMADA DE PREÇOS n. 003/2018**, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **EXECUÇÃO DE PASSEIOS DE CONCRETO, MEIOS-FIOS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE** **no Município de Araporã/MG**.

1. A primeira sessão pública de abertura da referida Tomada de Preços ocorreu às 14h do dia 05 de Junho de 2018, na qual foram as empresas JBC CONSTRUTORA LTDA-ME e CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME, declaradas regularmente HABILITADAS por atenderem todas as exigências documentais e técnicas contidas no edital, sendo a empresa ESTRELITIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

D.S.S

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

EIRELI-EPP declarada INABILITADA e a empresa **FRC SERVIÇOS LTDA (ora Recorrente)** também declarada "***INABILITADA*** *por não apresentar Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial respectiva, sem o respectivo "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", nos termos exigidos no subitem 15.2.4.a do Edital, bem como por não atender as exigências técnicas contidas no subitem 15.2.5.a., não comprovando o vínculo permanente do engenheiro com a empresa*", conforme termos da ata circunstanciada da sessão.

2. Registre-se ainda que, a ora Recorrente protocolou tempestivamente sua peça recursal, na data de 06/06/2018, sendo o mesmo recebido;

3. Insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações alegando, em apertada síntese, principalmente que:

   a) *"DIZ A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, MENCIONADA NO SUBITEM 15.1.1:...Art.27* ***As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os regimes e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor****... SOBRE O LIVRO RAZÃO, DIZ O DECRETO Nº 3000, DE 26 DE MARÇO DE 1999:"....Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.212, de 1991, art. 14, parágrafo único e Lei nº 8383 de 1991, art. 62). § 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. § 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.212, de 1991, art.14, parágrafo único e Lei nº8383 de 1991, art.62). § 3º estão dispensados de registro ou manutenção do Livro Razão ou fichas de que trata este artigo (...) Ao mencionar no Edital (Subitem 15.1.1)* ***as normas da Lei Complementar nº 123/2006, ela admite que o Balanço patrimonial da Empresa não precisa estar registrado na Junta Comercial, desde que***

D.S.S

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

comprove os demais requisitos, que foram devidamente comprovados*, juntando inclusive a Certidão Simplificada da Empresa, provando que o capital social integralizado de R$ 93.700,00 em 01/04/2000 era superior ao exigido no edital (R$ 78.482,23) devendo ser o presente recurso julgado procedente e habilitada e Empresa Recorrente"(sic.) (grifo nosso).*

   b) *"NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE DO ENGENHEIRO COM A EMPRESA:* ***Junta-se ao presente recurso, CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ART emitido pelo CREA/MG, onde o engenheiro DANIEL CORREIA ARAÚJO é responsável técnico por mais duas obras realizadas pela Empresa FRC SERVIÇOS EIRELE-ME*** *– CNPJ 03.700.548/0001-32, no Município de colocado como motivo para inabilitação"(sic.) (grifo nosso).*

4. Ao final, requer nos seguintes termos: *"...seja o presente recurso julgado procedente e considerada a Empresa Recorrente (!?!?!?!), passando à abertura do 2º Envelope, ou seja, o de Tomada de Preços propriamente dito, para se auferir o menor preço para realização da obra licitada"* (sic).

DOS PRAZOS E CONTRARRAZÕES

Interposto tempestivamente o recurso pela ora Recorrente, foi o mesmo encaminhado aos licitantes participantes para, querendo, manifestar contrarrazões, conforme recibos de e-mails lançados aos autos, datados de 07/06/2018, nos termos previstos no Art. 109 do Estatuto de Licitações.

Escoado o prazo para contrarrazões, sem que houvesse manifestação por parte dos licitantes participantes, esta Comissão Permanente de Licitações, que ao final subscreve, decide conjuntamente e por unanimidade pelo seguinte julgamento.

D.S.S

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A ora Recorrente inicia suas alegações SUPONDO sua ilegal INABILITAÇÃO, alegando que atendeu todos os requisitos do edital, e que houve equívoco na decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Para fiel julgamento deste recurso, passa-se à análise pontual dos argumentos levantados:

> ***a)*** *"DIZ A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, MENCIONADA NO SUBITEM 15.1.1:...Art.27* ***As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os regimes e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor****... SOBRE O LIVRO RAZÃO, DIZ O DECRETO Nº 3000, DE 26 DE MARÇO DE 1999:"....Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.212, de 1991, art. 14, parágrafo único e Lei nº 8383 de 1991, art. 62). § 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. § 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.212, de 1991, art.14, parágrafo único e Lei nº8383 de 1991, art.62). § 3º estão dispensados de registro ou manutenção do Livro Razão ou fichas de que trata este artigo (...) Ao mencionar no Edital (Subitem 15.1.1)* ***as normas da Lei Complementar nº 123/2006, ela admite que o Balanço patrimonial da Empresa não precisa estar registrado na Junta Comercial, desde que comprove os demais requisitos, que foram devidamente comprovados****, juntando inclusive a Certidão Simplificada da Empresa, provando que o capital social integralizado de R$ 93.700,00 em 01/04/2000 era superior ao exigido no edital (R$ 78.482,23) devendo ser o presente recurso julgado procedente e habilitada e Empresa Recorrente"(sic.) (grifo nosso).*

A ora Recorrente apresentou mero demonstrativo contábil, assinado pelo proprietário e técnico em contabilidade[1]. Sem Termo de Abertura e sem Termos de

[1] Cópia do balanço apresentado contido no ANEXO I do presente.

D.S.S

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

Encerramento. Sem registro na Junta Comercial respectiva. Sem registro do técnico contábil a fim de qualquer comprovação.

O subitem 15.2.4.a do edital em epígrafe assim estabelece:

> *"**15.2.4.a. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta"*(sic) (grifo nosso).

Considerando que o BP deve ser apresentado "na forma da lei", para que seja considerado como atendida a exigência editalícia conclui-se que, caso seja exigido que a licitante venha a apresentar sua escrituração contábil, tal documentação deve ser registrada da Junta respectiva, por força do disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993[2] c/c art. 1.181 do Código Civil, em que:

> *"Art. 1.181. **Salvo disposição especial de lei**, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**"* (grifo nosso).

Em análise de artigos e editais de licitações, percebe-se que a adoção dos posicionamentos quanto a exigência ou não de balanço patrimonial tem sido **faculdade dos órgãos, porém o licitante interessado DEVE verificar atentamente o que prevê o ato convocatório**, sob pena de inabilitação.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt[3] leciona:

[2] *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
[3] in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p. 158

> *"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social**, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso..."*(grifo nosso).

Na mesma esteira:

> *"Em 2012 a **Resolução CFC N.º 1.418** aprovou a **ITG 1000** – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:*
> *26. A entidade **deve elaborar** o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*
> ***O que isso significa?***
> *A partir daí **não há nada** na legislação que **dispense** as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.*
> ***P.S.:** Observe que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei Complementar 123/2006. **Mas somente a lei pode** obrigar e desobrigar, e o decreto só deve regulamentar a lei.*
> *Por isso, **quem deseja enviar algum recurso, mandado de segurança, ou qualquer coisa parecida, citando o Decreto 6.204/2007 ou a Lei 9.317/96, que falaram sobre o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas... querendo ser dispensado das obrigações de apresentar o balanço patrimonial deve pensar se não vai perder tempo**"*(grifo nosso).

Portanto, se o edital exigiu a apresentação do BP "na forma da lei", não há como a Recorrente querer acudir seu "esquecimento" com base em resoluções infralegal.

E mais, a suposta ilegalidade das exigências que supostamente a ora Recorrente alega que **não deveriam estar no edital de licitação**, **DEVERIAM SER ARGUIDAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e NÃO APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.** Porém NÃO O FEZ em tempo hábil mesmo tendo TOTAL CONHECIMENTO das regras editalícias.

SEM POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO.

Continuando a análise pontual:

> *b) "NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE DO ENGENHEIRO COM A EMPRESA: **Junta-se ao presente recurso, CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ART emitido pelo CREA/MG, onde o engenheiro DANIEL CORRÊIA ARAÚJO é responsável técnico por mais duas obras realizadas pela Empresa FRC SERVIÇOS EIRELE-ME** – CNPJ 03.700.548/0001-32, no Município de colocado como motivo para inabilitação"(sic.) (grifo nosso)*

O subitem 15.2.5.a do Edital da TP nº 003/2018 assim expressa:

> *"**15.2.5.a** - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, **comprovando que a Licitante executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital*** (grifo nosso).

Com a devida *vênia* reproduzimos o Art. 4º e Parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 317/86[5] do CONFEA (que regulamente a matéria) dispondo sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão:

[4] Disponível em: https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=apresenta%C3%A7%C3%A3o+de+balan%C3%A7o+por+microempresa+em+licita%C3%A7%C3%A3o&*. Acesso em 19.6.2018.
[5] Disponível em http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=265&idTipoEmenta=5&Numero. Acesso em 19.6.2018.

> *"**Art. 4º** - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos **devidamente contratados*** (grifo nosso).

Considerando que o CREA NÃO EMITE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE EMPRESA JURÍDICA, mas ***SEMPRE EM NOME DE PROFISSIONAL TÉCNICO*** (pessoa física), tem-se que:

- A CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES é composta pelo acervo dos profissionais técnicos que compõem o seu quadro técnico DEVIDAMENTE CONTRATADO e, se assim não fosse o entendimento e decisão da CPL, estaríamos diante de flagrante arbitrariedade.

O art. 30, §1º, I da Lei de Licitações[6] dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente***, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

No retro mencionado Art. 30, em seu parágrafo Décimo, temos:

> ***"§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que aprovada pela administração**"* (grifo nosso).

[6] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm. Acesso em 19.6.2018.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ

Pois bem. Se a legislação aponta que, o profissional cujo acervo técnico foi apresentado para fins de qualificação técnica da licitante **DEVE** participar da obra ou serviço objeto da licitação, temos que, **por ÓBVIO, o mesmo DEVERÁ FAZER PARTE DO QUADRO PERMANENTE da empresa**, caso contrário, não haverá garantia à Administração Pública, de que a empresa tem profissionais qualificados em seu quadro técnico permanente para a execução da obra a ser POSTERIORMENTE contratada. Descaracterizando o cuidado e zelo que a Administração deve ter com a *"res"* pública.

E mais, o simples registro de um profissional no CREA como sendo responsável técnico da empresa não lhe qualifica como pertencente ao quadro técnico "permanente" da empresa, como que induzir a ora Recorrente.

Pelo contrário, no corpo da própria **Certidão de Registro e Quitação apresentada no certame pela ora Recorrente – certidão n. 020616/2018-CREA/MG**[7], extrai-se as seguintes orientações:

> *"CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A **PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL** DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S), E QUE(...)ESTA **CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO**"* (grifo nosso).

Explicando em miúdos. O CREA emite a certidão de registro e quitação via internet, **NÃO ATESTANDO que a certidão emitida REPRESENTA A REAL**

[7] Cópia constante no ANEXO II do presente documento.

ARAPORÃ

E ATUAL SITUAÇÃO da composição da equipe técnica da empresa e, pior, NEM SEQUER CERTIFICA QUE HOUVE ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS CADASTRAIS junto ao Conselho.

Portanto, CLARO e CRISTALINO que, JUNTAMENTE com a certidão, a empresa licitante DEVERIA ter comprovado que o profissional ainda fazia parte do quadro da empresa através dos instrumentos previstos.

Diversas resoluções dos tribunais pátrios ampliaram e flexibilizaram a forma de se dar essa comprovação, como forma de AMPLIAR a possibilidade de disputa e concorrência entre os Licitantes. Não há mais possibilidade de exigência de que o profissional tenha vínculo empregatício, tem-se aceito que esta comprovação se faça por **3 (três) tipos básicos de instrumentos**:

1- que o engenheiro pertença ao quadro societário da empresa – com vínculo,

2 – que o engenheiro possua CTPS assinada e registrada pela empresa – com vínculo e,

3 – **através de contrato particular de prestação de serviços – sem necessidade de vínculo empregatício**[8] **- para facilitação e ampliação de disputa entre as empresas do ramo;**

Vejamos:

> *"...**abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício** do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário,*

[8] Conforme sutorizado via decisões dos tribunais superiores.

ARAPORÃ

> *170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*
>
> *"...**o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*
>
> *"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**" Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

Mesmo com essa flexibilização, não houve NENHUMA comprovação por parte da ora Recorrente de que o engenheiro DANIEL CORREIA ARAÚJO, detentor dos atestados de capacidade técnica apresentados, fazia parte do quadro permanente da empresa no momento da abertura do certame. A ora Recorrente não apresentou nenhum dos instrumentos acima mencionados, o que levou a decisão ACERTADA dos membros da CPL e engenheiro da municipalidade a DESCONSIDERAR os atestados apresentados em nome do engenheiro Sr. Daniel.

Portanto, a empresa Recorrente não garantiu minimamente à esta Administração que era atualmente detentora de capacidade para cumprir as futuras obrigações contratuais.

Ressalte-se ainda que, **EM ANÁLISE MAIS APURADA** do acervo técnico apresentado pela empresa **FRC SERVIÇOS LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ sob n. 03.700.548/0001-32, especificamente** os atestados – CAT

ARAPORÃ

1420180000795 e CAT 1420170006166[9], encontram-se as seguintes irregularidades em desatendimento ao edital em epígrafe:

a) AMBOS os CATs foram apresentados em cópia "colorida" sem autenticação em cartório ou apresentação do respectivo original para cotejo dos membros da CPL, conforme dispõe o subitem 16.4.5 do edital onde:

> *"Os documentos necessários à habilitação poderão ser **apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por membro da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE ARAPORÃ mediante cotejo com o documento original** (desde que perfeitamente legíveis, no momento da fase processual que esteja em andamento ou antes do início do certame público à critério da Presidente da Comissão Permanente de Licitações), ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.*
> ***16.4.5.a. A Comissão Permanente de Licitações não autenticará cópias de documentos autenticados em cartório, somente cópia de documentos apresentados em ORIGINAL para cotejo da mesma.***
> ***16.4.5.a. Cópias de cópias autenticadas em cartório NÃO serão consideradas como documentos "originais".***

b) O CAT n. 1420180000795 atesta em seus termos que o Engenheiro Daniel Correia Araújo foi responsável técnico pela obra executada pela empresa "*FRC CONSTRUTORA EIRELI-ME inscrita no CNPJ nº 23.098.510/0001-49*", nome e nº de CNPJ DIFERENTES da ora Recorrente e participante da licitação, qual seja: **FRC SERVIÇOS LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ sob n. 03.700.548/0001-32**, MAIS UM MOTIVO PARA DESCONSIDERAR E INVALIDAR O CERTIFICADO PARA O CERTAME EM EPÍGRAFE, pois desatende o disposto no subitem 15.2.5.a do Edital onde:

> ***"15.2.5.a** - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, **comprovando que a Licitante executou obras com características semelhantes às obras previstas** neste Edital(...)"* (grifo nosso).

[9] Cópia CAT 1420180000795 e CAT 1420170006166 contidas no ANEXO III do presente.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

c) O mesmo CAT n. 1420180000795, totalmente INVALIDO para o certame pelos motivos acima apontados, é exatamente o que contém a maior parte do acervo técnico exigido no subitem 15.2.5.a do edital, configurando mais um ponto de DESATENDIMENTO às regras do edital, senão vejamos:

> *15.2.5.a - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.* ***comprovando que a Licitante executou obras com características semelhantes às obras previstas*** *neste Edital, contendo, no mínimo:*
> ***- Execução de guia em concreto (meio-fio)***
> ***- Execução de calçadas (passeios) de concreto"***

e) Tanto o CAT 1420180000795 quanto o CAT 1420170006166[10] não apresentam os requisitos mínimos exigidos do subitem *15.2.5.a* do Edital, notadamente: "Regularização e compactação de terreno com placa vibratória", "Execução de rampa de acessibilidade" e "Plantio de árvores"

Portanto, ABSOLUTAMENTE LEGAL a decisão desta Comissão Permanente de Licitações em NÃO aceitar como válidos os documentos de acervo técnico apresentados pela ora Recorrente, tampouco seu suposto balanço patrimonial.

DA CONCLUSÃO

Considerando que a decisão da Comissão de Licitações pela INABILITAÇÃO da ora Recorrente está balizada em robusta e conhecida

[10] Cópia CAT 1420180000795 e CAT 1420170006166 contidas no ANEXO III do presente.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

legislação, bem como nos termos precisos do Edital de Licitação, esta Comissão Municipal de Licitações julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FRC SERVICOS LTDA** contra a decisão que a julgou inabilitada no certame público da **TOMADA DE PREÇOS n. 003/2018**, cujo objeto trata da **EXECUÇÃO DE PASSEIOS DE CONCRETO, MEIOS-FIOS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE no Município de Araporã/MG, DECIDINDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRC SERVICOS LTDA NO CERTAME EM EPIGRAFE E PELO PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO**.

Registre-se e publique-se

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para considerações que julgar pertinentes, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente da CPL

Damiana Igino da Silva
Membro CPL

Fernanda de Cássia Silva
Membro CPL

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

ANEXO I
BALANÇO PATRIMONIAL – FRC SERVIÇOS EIRELI - ME

RECEITA BRUTA VENDA MERCADORIAS/SERVIÇOS	
VENDAS-SERV.CONSTR. CIVIL S/MATERIAIS	10.240,00
VENDAS-SERVIÇOS-CONST.CIVIL C/MATERIAIS	16.292,76
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	
COMPRAS DE MERC.P/ CONSUMO	(7.049,76)
GASTOS COM PESSOAL	
PRO-LABORE	(10.740,00)
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS	(3.746,00)
DESPESAS TRIBUTARIAS	
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(813,44)
DESPESAS PROVISORIAS	
PROV.FISM/FLEX	(1.190,60)
RESULTADO DO EXERCICIO	(4.853,18)

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ
É PRA VOCÊ QUE A GENTE TRABALHA

A T I V O	
BENS NUMERARIOS	
CAIXA	
IMPOSTOS A COMPENSAR	
IRRF	
IRRF RETIDO S/NFS. A COMPENSAR	
IMOBILIZADO TECNICO	
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	
TOTAL DO A T I V O	

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

17

ARAPORÃ

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000

18

ARAPORÃ

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000

19

ARAPORÃ

ANEXO II
CERTIDÃO REGISTRO QUITAÇÃO CREA/MG
FRC SERVIÇOS EIRELI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000

20

ARAPORÃ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

21

ARAPORÃ

ANEXO III
DOCUMENTOS "ACERVO TÉCNICO" APRESENTADOS
FRC SERVIÇOS EIRELI

DMAE

ATESTADO TÉCNICO

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

22

ARAPORÃ

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

23

ARAPORÃ

ATESTADO TÉCNICO

RONALDO SANDRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

24

ARAPORÃ

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br – www.arapora.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 214 Araporã-MG, 27 de junho de 2018.

ARAPORÃ

Tomada de Preços n. 003/2018
Processo Licitatório n. 048/2018
RECORRENTE: FRC SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o que consta na manifestação da Comissão Permanente de Licitações, julgando a FASE DE HABILITAÇÃO das empresas, transcrita na *RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FRC SERVIÇOS LTDA* datada de 19 de junho de 2018, no certame público da TOMADA DE PREÇOS n. 003/2018, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **EXECUÇÃO DE PASSEIOS DE CONCRETO, MEIOS-FIOS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE no Município de Araporã/MG**, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **FRC SERVIÇOS LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 03.700.548/0001-32, sediada na Av. do Contorno, n. 1391, Centro, na cidade de Centralina/MG, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a Recorrente no certame público,

- conheço do RECURSO HIERÁRQUICO impetrado pela empresa **FRC SERVIÇOS LTDA** posto que tempestivo, julgando o mesmo **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO PELA INABILITADAÇÃO DA RECORRENTE** tomada pela Comissão Permanente de Licitações, nos exatos termos da *RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FRC SERVIÇOS LTDA* datada de 19 de junho de 2018.

Dê-se ciência e publique-se.

GABINETE DA PREFEITA DE ARAPORÃ, aos 26 de junho de 2018.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal de Araporã

A
Comissão Permanente de Licitações
Ilma. Sra. Jaqueline Inácio Alves Ferreira - Presidente

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÃ

CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2018 – JULGAMENTO PROPOSTAS

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.396/2018, considerando o julgamento final de todos os recursos interpostos quanto a fase de habilitação da Tomada de Preços n.º 003/2108, cujo objeto trata da EXECUÇÃO DE PASSEIOS DE CONCRETO, MEIOS-FIOS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE no Município de Araporã/MG, vem por meio desta, **CONVOCAR** TODAS AS LICITANTES PARTICIPANTES e demais INTERESSADOS para participação na sessão pública de JULGAMENTO E ABERTURA DOS **INVÓLUCROS nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, a ser realizada as **10:00 horas do dia 28 de junho de 2018**, na Diretoria de Compras e Licitações, localizada na Rua José Inácio Ferreira, n. 58, Centro, na cidade de Araporã/MG.
Todas as informações encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, em horário de atendimento, das 8h as 11h e das 12h30 as 17h30, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 27 de junho de 2018.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira.
Presidente da CPL.

Diretoria de Compras e Licitações – Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000
Fone: (34) 3284-9516 – licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Marcos Felipe Carvalho Martins.
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br